



## **JUSTIFICATIVA**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250120/0001-06

OBJETO: Assessoria e consultoria jurídica especializada em processo legislativo no âmbito das necessidades da Câmara Municipal de Guaiúba/CE, assessorando no estudo e tramitações de proposituras, suas formulações e/ou reformulações, compreendendo análise legal da situação apresentada, bem como suporte jurídico para customização do sistema de apoio parlamentar adotado, utilizando como parâmetro balizador a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Guaiúba e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e do bom direito, emitindo quando solicitado parecer técnico opinativo, bem como acompanhar a tramitação de todas as proposituras e processos de interesse da Câmara Municipal de Guaiúba/CE.

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios na área pública;

Considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda crescente dos serviços, sendo indispensável apoio efetivo e direto a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA;

Considerando a necessidade de assessoramento direito também na esfera extrajudicial em formato de consultoria;

Considerando a necessidade de contratação imediata de profissional da advocacia para a redistribuição das tarefas cotidianas, inclusive a nível de Tribunais;

Justifica-se a contratação do objeto acima individualizado, conforme detalhado do presente Projeto Básico/Termo de Referencia.

Destarte, verifica-se que a Câmara não dispõe em seu quadro efetivo de advogados / procuradores, motivo pelo qual se faz necessário a Câmara Municipal de Guaiúba de contratar um escritório jurídico para resolver as demandas diretas e indiretas de matéria jurídica.

Busca-se, ademais, viabilizar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios relativos à responsabilidade fiscal.

Deste modo, a contratação de pessoa jurídica com expertise na área jurídica é de grande valia para somar esforços com os profissionais do quadro de funcionários já existentes.

Destaca-se, também, que a possibilidade da celebração do contrato de natureza multidisciplinar envolve as mais variadas questões administrativas, como: recursos humanos, contabilidade, finanças,





orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc, além das ações que já tramitam ou venham a tramitar.

Nestas circunstâncias, conforme emana do caput do Art. 74° da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha, ou por ser necessária a contratação de serviços profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no artigo 74, inciso III e alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitir pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria tributária. Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

 $(\ldots)$ 

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - ..)
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

 $(\ldots)$ .





§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; (...)

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila desta contratação, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 3° - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei nº 14.039/20, a contratação de advogados já era possível por meio de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei nº 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Visto isso, o artigo 1º, caput, Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (incorporado pela Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020) e o art. 3º - A da Lei 14.039/20, garantem as atividades privativas do profissional advogado. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a





seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Portanto, ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p.366).

Posto isso, em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação de um escritório de advocacia atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais especializados, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e § 3°, e artigo 6°, inciso XVIII, alíneas "b", 'c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 1° de abril de 2021; artigo 1° da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 1° da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

GUAIÚBA - CE, 23 de janeiro de 2025

Ivan Ricardo Gurgel Nogueira Presidente da Câmara Municipal